



Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

APELANTE: GEVANILDO RODRIGUES DE SOUZA, MARCILENE DA SILVA

APELADO: DINALVA BARBOSA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO, LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO, CAYE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta por autores de ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, na qual a sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Os apelantes, irredimidos, pugnam pela reforma parcial do julgado, requerendo o afastamento da condenação ou a redução dos honorários advocatícios de sucumbência para que fossem fixados por





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a correta aplicação dos critérios para fixação de honorários advocatícios de sucumbência em sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, notadamente a possibilidade de fixação por apreciação equitativa, em detrimento dos percentuais legais previstos no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, fundamenta-se no princípio da causalidade, imputando ao autor o ônus de ter dado causa à instauração de demanda inviável.
2. O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, expressamente prevê a incidência de honorários advocatícios em qualquer decisão que julgar extinto, total ou parcialmente, o processo sem resolução do mérito.
3. A fixação dos honorários de sucumbência deve observar os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

da causa, conforme Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apreciação equitativa dos honorários, prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é medida excepcional e somente aplicável quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, não se admitindo em situações em que os valores da causa ou do proveito econômico são elevados.

5. O artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil, determina que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, afastando-se a possibilidade de aplicação da equidade fora das hipóteses restritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido, mantendo-se a sentença em seus termos e majorando-se os honorários advocatícios. "A fixação dos honorários de sucumbência em demandas extintas sem resolução do mérito, quando o valor da causa não for irrisório nem o proveito econômico inestimável ou muito baixo, deve observar os percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a aplicação da equidade disposta no § 8º do mesmo artigo."





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

Dispositivos relevantes citados: Artigo 92, § 4º, do RITJERJ; Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; Artigo 85, *caput*, § 1º, § 2º, § 6º, § 8º e § 11, do Código de Processo Civil; Artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1850512 / SP (Tema 1.076); AgInt no REsp n. 1.849.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803103-47.2024.8.19.0030, em que são apelantes GEVANILDO RODRIGUES DE SOUZA, MARCILENE DA SILVA e apelados DINALVA BARBOSA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO, LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO, CAYE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta GEVANILDO RODRIGUES DE SOUZA e MARCILENE DA SILVA em face de DINALVA BARBOSA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO, LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO, CAYE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever:

"Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada por GEVANILDO RODRIGUES DE SOUZA e MARCILENE DA SILVA em face de DINALVA BARBOSA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO, LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO e CAYE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA.

Sustentam os autores que, sob intermediação da 4ª ré, firmaram com os 3 primeiros réus (representados pelo 2º réu) contrato de compra e venda de um imóvel localizado na Estrada São João Marcos, nº 133, lote 84, Gleba 03, El Ranchito, Mangaratiba, RJ, CEP 23.860-000 pelo valor de R\$





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), devendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ser pago como sinal e princípio de pagamento e o restante seria pago na entrega da documentação necessária à lavratura da escritura de compra e venda, prometida para o máximo de 30 (trinta) dias do pagamento do sinal, tendo o prazo expirado sem a entrega dos documentos. Alegam que, posteriormente, o 2º réu intermediado pela 4ª ré, procurou os autores e informou que necessitava de mais para conclusão da documentação necessária para a lavratura da escritura de compra e venda e, nesta mesma ocasião as chaves do imóvel foram entregues aos autores, ficando combinado entre as partes que os autores já poderiam iniciar naquele momento a reforma da casa e instalação dos móveis. Aduz que, devido à demora, os autores se dirigiram ao cartório e tomaram conhecimento que o referido imóvel a eles vendido não havia sido desmembrado e que o terreno comprado era parte de uma área maior onde há outro imóvel, portanto, o terreno, separadamente, não existia nos registros cartório como haviam lhes informado os vendedores. Dessa forma, os autores afirmam que entraram em contato com a quarta ré para que a situação fosse resolvida, mas nada foi feito. Ainda, alegam que, novamente ao entrar em contato com os réus, lhes foi apresentado um desenho com medidas do terreno que não correspondiam às medidas anteriormente combinadas.

Desse modo, os autores exigem que as medidas da escritura estejam compatíveis com a realidade para que seja pago o restante do valor do imóvel aos réus, cumprindo, portanto, a sua obrigação contratual de





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

compradores. Informaram que pretendem efetuar o depósito do valor total restante em juízo com a determinação da justiça que os réus entreguem aos autores a documentação necessária à lavratura da escritura de compra e venda com as medidas reais do local, conforme discriminado em laudo de vistoria contratado pelos autores em que demonstra as medidas do local, que são as medidas apresentadas no momento da negociação da compra. Os autores requerem a concessão de tutela de urgência para que haja a permissão de moradia dos autores no imóvel até a resolução da questão. Definitivamente, requerem a procedência do pedido, dando-se por quitados os valores consignados, e, em consequência, extinguindo-se a referida obrigação dos autores em relação aos réus; com a condenação dos réus a entregarem aos autores a documentação necessária à lavratura da escritura de compra e venda com as medidas reais do terreno (10,60m de frente, 10m de fundos e 17m de ambos os lados). Ainda, pugnaram pela condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 2.775,75 (dois mil e setecentos e setenta e cinco reais), pago pelo laudo de vistoria e pela condenação dos réus ao pagamento da indenização no valor de vinte salários-mínimos a título de danos morais.

Decisão (163419043) indeferindo a gratuidade de justiça.

Decisão (163745480) deferindo a tutela de urgência para autorizar os autores a permanecerem e utilizarem o imóvel, exclusivamente para fins de moradia, até ulterior decisão, para autorizar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor restante do débito, qual seja: R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e para determinar a citação dos réus para





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

levantarem o depósito, desde que cumprida a obrigação de fazer, entregando aos autores a documentação necessária à lavratura da escritura de compra e venda.

Contestação (169130805) em que os réus alegam que ao processar a documentação junto ao município de Mangaratiba e Cartório de registro de imóveis tomaram conhecimento que as edificações existentes no imóvel não estavam averbadas no RGI e o lote apesar de desmembrado de área de maior porção não tinha seu desmembramento averbado no registro de imóveis competente. Afirmam que esse fato gerou a demora da regularização, mas que o processo de legalização foi concluído, de modo que o imóvel se encontra livre e desembaraçado para realização da escritura, todavia os autores passaram a exigir que área ocupada maior que a matrícula fosse integrada ao imóvel com a retificação da matrícula para fazer constar toda a área ocupada. Preliminarmente, alegam a incompatibilidade da via eleita. No mérito, alegaram que os pedidos formulados na inicial para que a área seja acrescida, são impossíveis de serem atendidos e versam sobre obrigações postuladas que vão frontalmente de encontro a lei, pois a constatação de que a medidas reais da área do lote são 24,00 m² menores que a área constante na matrícula, é verdadeira, porém a divisa não está irregular na divisa com vizinho e sim com a servidão pública, que foi solicitado aos autores que devolvessem a chaves e desocupassem o imóvel até que a transação imobiliária fosse concluída e que nunca houve autorização de reformas ou mudança em definitivo dos autores para o imóvel, sendo a posse dos autores clandestina. Requereram,





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de depósito judicial dos autores e a revogação da tutela de urgência. No mérito, requereram a rejeição parcial do pedido de número 03 da peça inicial, permitindo-se o levantamento do depósito sem a retificação da matrícula do imóvel, uma vez que esta providência seria impossível de ser realizada, visto que a área que os autores pretendem acrescer é pública e o indeferimento do pedido de número 04 da peça inicial, uma vez que a contratação de profissional para realização de vistoria foi realizada por iniciativa unilateral. Além disso, requereram o indeferimento do pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Petição autoral (169951950) em que demonstraram a juntada do comprovante de depósito judicial, afirmando que o valor não havia sido depositado antes por indisponibilidade do sistema.

Despacho (171302999) designando audiência de conciliação.

Termo da assentada da audiência de conciliação (177036896).

Alegações finais da parte autora (177279496) ressaltando que a ação foi proposta com foco maior na obrigação de fazer, onde se pretende entrega aos autores da documentação necessária à lavratura da escritura de compra e venda com as medidas reais do terreno não se tratando, portanto, apenas, de simples ação de consignação em pagamento, afirmando que o ponto principal da presente ação é a discussão sobre as medidas do terreno".

Dispositivo nos seguintes termos:





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar que concedeu a tutela antecipada.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §2º do CPC.

P. I.

Certificado o trânsito em julgado, defiro desde já o levantamento dos valores consignados nos autos”.

Inconformada, a parte Autora interpôs o Recurso de Apelação de indexador 193880932, pugnando pela reforma parcial do julgado, requerendo a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Contrarrazões no indexador 196512991.

É o breve relatório.





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, indefiro a gratuidade ora requerida. O pleito já foi indeferido anteriormente, não havendo qualquer alteração na situação econômica das partes a se modificar o indeferimento. Ademais, ainda que houvesse sua concessão nesse momento, o efeito seria *ex nunc*, não atingindo a condenação prevista na sentença.

Trata-se de Ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pela parte Autora em face da Ré, alegando ter adquirido imóvel junto às Rés que, em razão de problemas no registro do imóvel, não teria sido possível realizar a escrituração do negócio e o registro da compra e venda do imóvel, nos moldes pactuados.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, revogando a liminar e condenando a parte Autora ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

Os autores insurgem-se apenas quanto à condenação em custas e honorários, requerendo seu afastamento ou sua redução, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Quando o processo é extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), que trata da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou da falta de alguma das condições da ação (como legitimidade das partes ou interesse processual), a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios funda-se no princípio da causalidade.

Embora não haja um julgamento sobre o direito material das partes, a extinção do feito decorre de um vício ou deficiência imputável ao autor que impediu a análise do mérito, obrigando o réu a comparecer em juízo para se defender.

Dessa forma, o autor é responsável por ter dado causa à instauração da demanda que não pôde ser julgada em seu mérito.

O artigo 82, § 2º, do CPC, estabelece que a parte que sucumbir arcará com as despesas processuais, e o artigo 85, caput, do mesmo diploma legal, determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

Mais especificamente, o artigo 85, § 1º, do CPC, de forma expressa, dispõe que *"são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução resistida e não acolhida, nos recursos interpostos e, subsidiariamente, na fase recursal, bem como na execução extinta ou em que o executado for dispensado do pagamento e em qualquer outra decisão que julgar extinto, total ou parcialmente, o processo sem resolução de mérito"*.

Assim, a condenação é uma consequência lógica e legal da instauração de uma demanda que, por falha na sua constituição ou por ausência de condições para o seu regular prosseguimento, resulta em sua extinção precoce, impondo à parte que deu causa a tal situação o ônus de ressarcir as despesas e remunerar o trabalho do advogado da parte contrária.

Quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, a norma do parágrafo 2º, do art. 85, do citado diploma legal dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (I) o grau de zelo do profissional, (II) o lugar da prestação do serviço, (III) na natureza e a importância da causa, (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1850512 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), firmou a seguinte tese:





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Destarte, a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, requerido pela parte Apelante, só é permitida quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Cumprе ressaltar que, por força do disposto no artigo 85, § 6º, do CPC, os critérios previstos no § 2º, do mesmo dispositivo, devem ser aplicados mesmo no caso de sentença de improcedência ou de extinção, sem resolução do mérito, *in verbis*:





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

“Art. 85 [...] § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

Outro não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INDEVIDAMENTE. RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. Precedentes. 2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. O prequestionamento ficto é admitido somente nas hipóteses em que não sanada a omissão no julgamento dos embargos de declaração, a parte suscita a ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.849.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. I - A matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fundamentar a estipulação de verba honorária de acordo com o princípio da equidade na hipótese em que





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

a parte autora desiste da ação por ela proposta. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. II - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no julgamento do REsp 1.644.077/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o valor da causa for baixo ou o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório. III - A legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito. Nesse sentido: REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)





Apelação Cível nº. 0803103-47.2024.8.19.0030

Logo, correta a sentença combatida, não havendo razão para a modificação pleiteada.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em seus termos. Majoro os honorários fixados em 1%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

